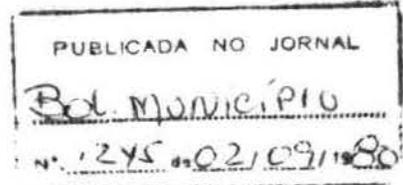




# Câmara Municipal de São José dos Campos

LEI Nº 2.315/80

De 1º de Setembro de 1980



NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 1º PELA LEI Nº 4661/94

VERIFICAR LEI Nº 4516/93

*Ciência*  
*2/9/80*  
*[Signature]*

Dispõe sobre a proibição do tabagismo em estabelecimentos públicos fechados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, usando das atribuições que lhe conferem o inciso IV do artigo 13 e os §§ 2º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior de coletivos urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferência ou de convenções;
- V - os museus, teatros, salas de projeções, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
- VI - o interior de estabelecimentos comerciais;
- VII - as salas de aula de escolas e universidades.

Art. 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

Art. 3º - É obrigatória a afixação de cartazes e avi-





# Câmara Municipal de São José dos Campos

Fls. 02

nos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30X20 cm (trinta por vinte centímetros), na proporção de um (01) cartaz para cada 50 m<sup>2</sup> de área, -- em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

I - Nos locais abrangidos pelo art. 1º desta Lei: "É proibido fumar. Quem não fuma tem o direito de respirar ar puro".

II - Nos locais abrangidos pelo art. 2º desta Lei: -- "Não fume. Material Inflamável".

Art. 4º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndio.

Art. 5º - Sujeitam-se os infratores à multa de -- / Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis nos termos da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

§ Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 6º - Às autoridades sanitárias municipais, a quem cabe a fiscalização desta Lei, compete a autuação e a consequente gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência, 01 de setembro de 1.980

CARLOS ALBERTO MACEDO BASTOS<sup>tr</sup>

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta (01/09/1.980)

JOAQUIM HILÁRIO NETTO

Director Geral

Vereador  
é  
Povo